SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913840 - SP (2025/0138082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	:	VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
		ANDRESSA NEVES MARTINS - MG184289
		THIAGO MACIEL ALVES - MG192715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O princípio da dialeticidade recursal demanda impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Alegações genéricas e a mera rediscussão de mérito não suprem tal requisito e atraem, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o exercício do direito de petição não revela caráter protelatório.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60033701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a2ab7c29-1913-4be9-8066-6ce7d3e4eb8f

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a2ab7c29-1913-4be9-8066-6ce7d3e4eb8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913840 - SP (2025/0138082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	:	VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
		ANDRESSA NEVES MARTINS - MG184289
		THIAGO MACIEL ALVES - MG192715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O princípio da dialeticidade recursal demanda impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Alegações genéricas e a mera rediscussão de mérito não suprem tal requisito e atraem, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o exercício do direito de petição não revela caráter protelatório.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 762-780) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (fls. 746-747).

Documento eletrônico VDA59006615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:04
Código de Controle do Documento: 1c7f3486-ec3f-4298-b21f-eadb6ad27b7b

Os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada foram acolhidos tão somente para "determinar a majoração dos honorários sucumbenciais, em desfavor da parte ora embargada, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fls. 796-797).

Em suas razões, a parte agravante alega ter observado a dialeticidade recursal e impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, asseverando que o Tribunal de origem teria usurpado competência ao realizar exame de mérito do recurso especial.

Afirma, também, ter combatido pontualmente a incidência da Súmula n. 7/ STJ, por entender que o caso não demanda reexame de provas, mas apenas correta aplicação do direito, indicando como dispositivos federais violados os arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 17 do CPC e 360, I, e 205 do CC, além de defender que a inadmissão na origem se fundou em dois pontos autônomos, quais sejam, a ausência de violação de lei federal e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 783-792), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 746-747):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido.**
>
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59006615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:04
Código de Controle do Documento: 1c7f3486-ec3f-4298-b21f-eadb6ad27b7b

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

A referida decisão foi complementada pela de fls. 796-797 que acolheu os aclaratórios da parte agravada:

Documento eletrônico VDA59006615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:04
Código de Controle do Documento: 1c7f3486-ec3f-4298-b21f-eadb6ad27b7b

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VALADARES DIESEL LTDA contra a decisão que não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do Recurso Especial.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão embargada ao argumento de que não foram majorados os honorários, conforme previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, tendo em vista que o acórdão impugnado em recurso especial foi publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, e tendo havido o arbitramento de verba honorária na origem, é possível a fixação de honorários recursais.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para determinar a majoração dos honorários sucumbenciais, em desfavor da parte ora embargada, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a condição suspensiva decorrente de eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais e na não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 182/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Nesse sentido, o agravo interno limita-se a afirmar genericamente que houve impugnação específica e a rediscutir o mérito, sem demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o enfrentamento dos dois fundamentos expressamente

Documento eletrônico VDA59006615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:04
Código de Controle do Documento: 1c7f3486-ec3f-4298-b21f-eadb6ad27b7b

apontados na decisão agravada, especialmente a afronta ao art. 1.022 do CPC, o que confirma a deficiência dialética identificada no *decisum*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:04
Código de Controle do Documento: 1c7f3486-ec3f-4298-b21f-eadb6ad27b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.913.840 / SP

Número Registro: 2025/0138082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11179751720238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS : LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

Documento eletrônico VDA60023247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 1eb2c19b-bc68-4f60-9a2e-1508a721a317

ANDRESSA NEVES MARTINS - MG184289
THIAGO MACIEL ALVES - MG192715

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 1eb2c19b-bc68-4f60-9a2e-1508a721a317